



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722926/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.867 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente AMELIA MARIA CERQUEIRA UCHOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovado o pagamento do IRRF pela fonte pagadora, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte proceder à compensação com o valor devido a título de IRPF, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 06/03/2019, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 23.964,33 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2017, ano-calendário 2016, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre aluguel, em que foi glosado o valor de R\$ 17.883,84 supostamente retidos na fonte por “Galindo e JD distribuidora Ltda”, e não informados em DIRF, assim como não foram apresentados DARF’s de recolhimento dos valores retidos.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, ser da fonte pagadora, a pessoa jurídica locatária do imóvel, a responsabilidade pela retenção do tributo. Ressalta que, em nenhum momento, a Notificação de Lançamento atribuiu ao Impugnante a obrigação de recolher o imposto devido com fundamento na solidariedade prevista no art.124 do CTN. Por fim, cita entendimento administrativo aplicável ao caso.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com (i) documentos de identificação (fl.20);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão n.º 12-107.400 - 7ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a fiscalização apontou irregularidade atinente à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte relacionada a rendimentos de aluguéis recebidos da Fonte Pagadora Galindo e JD Distribuidora Ltda. Justificou a autoridade fiscal, que não há Dirf enviada pela fonte pagadora e que, também, não houve a comprovação, mediante apresentação de Darfs, do pagamento do tributo;
- relativamente ao imposto de renda retido na fonte, determina a legislação do IR que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação será deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 8º da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991);
- a compensação do IR retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados (RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, art. 87, §2º e 943, §2º);
- nos termos da legislação tributária vigente, no presente caso, a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora locatária do imóvel, Galindo e JD Distribuidora Ltda;
- assim sendo, caberia à contribuinte comprovar a retenção sofrida via comprovante de rendimentos, ou quaisquer outros elementos de prova. Informações prestadas por terceiros estranhos à relação jurídico-tributária, tais como corretoras e imobiliárias, não poderiam ser acatadas com o fito de assegurar a retenção de imposto;

Irresignada com o v. acórdão n.º 12-107.400 - 7ª Turma da DRJ/RJO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- i. o IRPF compensado pela Recorrente foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora dos aluguéis, conforme comprova os documentos anexos no presente Recurso;
- ii. a obrigação de reter e recolher o IRPF, decorrente dos aluguéis recebidos pela Recorrente sempre foi de terceiro, qual seja, Galindo e JD Distribuidora Ltda – ME, conforme assim dispõe o art. 22, VI, da Instrução Normativa n.º 1.500/2014, que regulamenta a tributação do IRPJ.

Vieram os autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da ora Recorrente para que apresentasse documentos que atestassem a retenção dos valores de IRPF.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou cópia do contrato de locação, cópia de extratos bancários e cópias de extratos da administradora de imóveis.

Em relatório de diligência fiscal, a Autoridade de origem concluiu pela possibilidade de se reconhecer uma certa compatibilidade entre as informações nos extratos fornecidas pela Administradora do imóvel no tocante aos valores de locação e IRRF e os depósitos apontados nos extratos bancários, entretanto não ficou esclarecida a gritante divergência entre esses valores e o que consta na DIMOB apresentada pela própria Administradora bem como o valor dos rendimentos da locação informados na DIRPF da Recorrente.

Intimado das conclusões da diligência, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade afirmando que os documentos apresentados em resposta à intimação fiscal são suficientes para a comprovação da retenção de R\$ 17.883,84.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entendo que os comprovantes anexados pela recorrente são aptos a demonstrar a legitimidade do imposto compensado. Conforme planilha demonstrativa abaixo extraída do próprio recurso voluntário, o valor os recolhimentos comprovados superam o montante do IRRF glosado (R\$ 17.833,84).

Período de Apuração	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos juros	Total*
jul/17	R\$2.980,64	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.980,64
ago/17	R\$2.980,64	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.980,64
set/17	R\$2.980,64	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.980,64
out/17	R\$2.980,64	R\$0,00	R\$9,83	R\$2.990,47
nov/17	R\$2.990,47	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.990,47
dez/17	R\$2.990,47	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.990,47
			Total	R\$17.913,33

Ademais disso, conforme atestam os documentos juntados pelo ora Recorrente, há de se reconhecer que os o IRRF recolhido pela fonte pagadora foi efetivamente descontado da Recorrente, considerando os valores constantes dos extratos bancários e da administradora de

imóveis e, especialmente, o contrato de locação, firmado em junho de 2016, com firma reconhecida no mesmo ano, o que atesta a sua autenticidade.

Assim, diante dos novos elementos de prova trazidos aos autos, deve ser restaurada a compensação de IRRF declarada pela ora Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto